

Processo TC 035.327/2015-4 (com 14 peças)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE em desfavor do sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA, transferidos pelo FNDE ao município de Itaipava do Grajaú/MA, no exercício de 2004.

O responsável (ex-prefeito) foi citado em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município, “uma vez que os elementos da prestação de contas apresentados não foram suficientes para o estabelecimento do nexo de causalidade entre a receita recebida e a despesa realizada, contrariando as disposições da Resolução CD/FNDE n. 17/2004” (peças 8 e 9).

A despeito de regularmente citado, o responsável não apresentou alegações de defesa. A unidade técnica, após exame dos elementos contidos nos autos, propôs ao Tribunal, *in verbis* (peças 12 a 14):

“a) considerar revel o Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, CPF 042.213.621-20, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, CPF 042.213.621-20, ex-prefeito de Itaipava do Grajaú/MA, condenando-o ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito (R\$)	Data do Fato Gerador
8.550,00	29/4/2004
8.550,00	24/5/2004
8.550,00	25/6/2004
8.550,00	28/7/2004
8.550,00	13/9/2004
8.550,00	11/10/2004
8.550,00	10/11/2004
8.550,00	27/11/2004
8.550,00	24/12/2004
8.550,00	24/12/2004
85.500,00	Total

- c) aplicar ao Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, CPF 042.213.621-20, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;
- e) autorizar, desde que solicitado pelo responsável, o pagamento das dívidas listadas acima em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
- f) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

II

O Ministério Público de Contas endossa a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica, com exceção da sugestão de aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 ao sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros.

Os motivos que justificam o julgamento pela irregularidade das contas do responsável e a condenação desse agente em débito pelo montante acima especificado estão explicitados nos itens 6 a 17 da instrução de peça 12.

Em relação à proposta de aplicação de multa àquele ex-prefeito, cumpre registrar a incidência da prescrição da pretensão punitiva, em face da orientação contida no Acórdão 1441/2016 – Plenário. Isso porque já transcorreram mais de dez anos entre a data de encerramento do prazo para utilização dos recursos do PEJA (exercício de 2004) e a data do despacho que autorizou a citação desse responsável (peça 6), que foi proferido em 30.3.2016.

III

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta concordância com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, acima transcrito, a menos da proposição contida em sua alínea “c”.

Brasília, em 29 de julho de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador